



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.001281/2003-26  
**Recurso nº** 001 Voluntário  
**Acórdão nº** **3801-003.159 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de março de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA UNITED DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/01/1995 a 31/03/1999

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO - ARTIGO 33 DO DECRETO 70.235/72.

É intempestivo o Recurso Voluntário apresentado fora do prazo de 30 dias, nos moldes do art. 33 do Decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não se conhecer o recurso, porque é intempestivo.

(assinado digitalmente)

Paulo Sérgio Celani – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, José Luiz Feistauer de Oliveira, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Sidney Eduardo Stahl e Paulo Sérgio Celani (Presidente Substituto).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da ora Recorrente, Distribuidora United de Títulos e Valores Imobiliários – em Liquidação Extrajudicial, no qual a Douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo constitui crédito tributário em desfavor da Recorrente, para que não ocorresse a decadência do direito de lançar o referido crédito, uma vez que a Recorrente estava depositando os valores em conta à disposição do juízo.

Não concordando com a autuação, a Recorrente apresentou impugnação administrativa, alegando, em síntese, que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa e, por isso, não poderia ser cobrado, bem como que não poderia haver a fluência de juros de mora a partir da data em que houve a decretação da sua liquidação extrajudicial.

Em julgamento realizado, a douta Delegacia de Julgamento de São Paulo I (SP), reafirmando que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, em virtude dos depósitos judiciais realizados pela Recorrente, manteve o lançamento realizado. Eis a ementa do julgado proferido:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 31/01/1995 a 31/03/1999*

*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPOSITOS JUDICIAIS E RECURSO ADMINISTRATIVO.*

*O depósito do montante integral e as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.*

*TAXA SELIC. INSTITUIÇÃO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Os juros de mora são devidos qualquer que seja o motivo determinante da falta, sendo aplicáveis a todos os contribuintes, inclusive às instituições em liquidação extrajudicial, sendo calculados pela Taxa Selic.*

*Lançamento Procedente*

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, concordando com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, repisou o argumento de que não devem ser cobrados juros de mora (SELIC) após a data em que houve a decretação da sua liquidação extrajudicial. Para tanto, invocou entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora

Como se observa dos autos, o acórdão recorrido foi recebido pelo ora Recorrente dia 17 de setembro de 2007 (AR acostado às fls. 102 dos autos). Assim, a contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário iniciou-se no dia 18 de setembro de 2007.

Nos termos fixados pelo o artigo 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para apresentação do Recurso Voluntário é de 30 dias. Confira-se

---

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Desta forma, considerando que a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário 01 (um) dia após o prazo legal, ou seja, no dia 18 outubro de 2007, na há como conhecer do presente Recurso Voluntário, uma vez que manifestamente intempestivo.

Por todo o exposto, não conheço do Recurso Voluntário, por ser ele intempestivo.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator